



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.013/15

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito do Município de **Caturité-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 589/2016**, publicado em 26.10.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Caturité-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2014**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 11 de outubro de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por unanimidade: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas em epígrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas referentes aos gastos não licitados (R\$ 47.300,00) e despesas com combustíveis, em razão da falta de controle; 4) Julgar também **REGULARES**, *com ressalvas*, as demais despesas ordenadas, referentes ao exercício de 2014; 5) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 9.336,06, ao já mencionado ex-Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 6) Comunicar à Receita Federal acerca de irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS; além de outras recomendações.

Além dessas decisões, também foi baixada a Resolução RPL TC nº 16/2016 (publicada em 26.10.2016), a qual assinou prazo de 60 dias ao Prefeito do Município para que instaurasse processo referente à concessão de Pensão Especial a Srª Severina Duarte Cabral e encaminhasse a esse Tribunal para análise da legalidade do ato que concedeu o referido benefício, conforme Portaria nº 54/2014, em função da Lei Municipal nº 271/2014.

Inconformado, o **Sr. Jair da Silva Ramos** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 1090/104, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1180/90, com as constatações a seguir:

#### **1) Das Despesas não licitadas, no valor de R\$ 47.300,00;**

O Recorrente se diz inconformado com a decisão de julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas, consideradas não licitadas, no valor de R\$ 47.300,00, bem como a aplicação de multa fundamentada no art. 56, II da LOTCE/PB. Segundo ele não ocasionou dano ao erário e que não maculam a regularidade da PCA e trouxe os seguintes argumentos:

O valor de R\$ 47.300,00, indicado no relatório como não licitado, correspondeu às despesas em favor de Sistemas de Informações e Tecnologia LTDA - ME (R\$ 9.300,00) e Sheila Promoções e Eventos (R\$ 38.000,00), onde ambas foram precedidas de processo licitatório. Em relação às despesas com a locação de sistema de informática (software), as vigências dos contratos podem ter sua duração prorrogada pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme previsto no art. 57, IV da Lei 8.666/93. Nesse sentido fora anexado aos autos o respectivo Termo de Prorrogação Contratual (fls. 501/502). Vale Salientar que a Auditoria considerou como válido outro gasto idêntico com o fornecedor ASP Automação, Serviços e Produtos de informática LTDA. Assim solicita a exclusão do gasto de R\$ 9.300,00 do rol das despesas não licitadas.

No tocante aos gastos com shows artísticos nas festividades e emancipação do município, entendemos haver certo excesso de formalismo por parte da Unidade Técnica ao entender que os contratos de exclusividade encartados no Processo de Inexigibilidade atestam tão somente a existência de autorização. Em que pese o entendimento do D. Auditor, os contratos de exclusividade tem validade de 12 (doze) meses, não se tratando de uma mera autorização, estando os mesmos devidamente registrados em cartório, em consonância com a Resolução RN TC nº 03/2009, art. 3º, inciso VII.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.013/15

De outro norte, ainda que se mantivesse o entendimento pelo não acolhimento dos Contratos de Exclusividade, o que acreditemos não ser o caso, não estamos diante de despesas não licitação, uma vez que foram devidamente procedidas por processo de Inexigibilidade. Citou ainda o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1526/2011 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes (Processo TC nº 06056/10).

A Auditoria diz que em relação à alegação alusiva à empresa Sistemas de Informações e Tecnologia Ltda – ME, quanto às despesas não licitadas no montante de R\$ 9.300,00, considerando que o recorrente apresentou o Termo Aditivo ao contrato nº 015.02/2013, em 30/05/2014, portanto dentro da vigência do referido contrato (02/06/2014), a Auditoria, acata o argumento do defendente e exclui do valor não licitado o valor supra mencionado.

Em relação às despesas realizadas Sheila Promoções & Eventos, considerando, que o contrato apresentado nesta ocasião é o mesmo que já consta dos autos, em que confere a exclusividade apenas para o período de 07 de abril a 07 de maio de 2014, e, embora o recorrente afirme que não está restrito à data do evento, a Auditoria ressalta que está restrito a período de tempo determinado e limitado à determinada região, o que caracteriza apenas uma autorização, sendo este documento o mesmo apresentado quando da análise de defesa. **Assim, permanece como não licitadas as despesas, no montante de R\$ 38.000,00.**

### **2) Das demais IRREGULARIDADES;**

O Interessado diz que no que concerne aos outros itens constantes do Acórdão, o recorrente reitera toda a argumentação já apresentada na peça de defesa e pugna pela sua reanálise em conjunto com os elementos trazidos no presente momento, sendo certo que alguns foram entendidos como inexistentes, e outros são falhas contábeis incapazes de macular a presente PCA.

A Unidade Técnica diz que não foram apresentadas evidências novas quanto aos fatos, a Auditoria reitera o posicionamento constante dos autos. Em relação à falta de controle de combustíveis, reitera o posicionamento esposado no relatório de Análise de Defesa, uma vez que o furto do computador ocorreu em 30/novembro/2015. Nele, de acordo com informações da gestão e, mesmo quando da diligência no período de 02 a 04/fevereiro/2016, não se constatou a existência de registros de combustíveis, nem mesmo em relação ao exercício de 2016.

### **3) Da Aplicação da Multa ao Gestor;**

O Recorrente disse que a multa aplicada ao gestor municipal poderá ser reconsiderada, haja vista que esta Douta Corte de Contas ao aplicar multa deve ponderar e levar em consideração alguns fatores, tais como, a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, segundo está previsto no Inciso I do Parágrafo Único do Art. 200 do Regimento Interno do TCE. Igualmente, a Lei Orgânica (LC 18/1993) desta Douta Corte de Contas dispõe no artigo 56, inciso II, que o Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis quando houver infração grave a norma legal, o que não se observa no caso em tela. Portanto, ante a ausência de gravidade e intencionalidade que enseje prejuízo, não deve prosperar a multa, ora aplicada.

### **4) Do Cumprimento à Resolução RPL TC nº 16/2016;**

O presente item decorre do cumprimento de determinação consubstanciada na Resolução RPL TC nº 16/2016, a qual determinou a instauração de processo referente à concessão de Pensão Especial à Sr<sup>a</sup> Severina Duarte Cabral e encaminhasse a esse Tribunal para a devida análise.

A concessão da pensão será analisada quanto à legalidade do ato, tomando-se como referência a Constituição Federal em vigor à data do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, o que corresponderá à data do óbito do instituidor, bem como a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1181/2016, quando da análise do Processo nº 12.442/12, em que este Tribunal de Contas reconheceu a não recepção a da Lei Estadual nº 4.191/80. Na ocasião a Auditoria concluiu pela não ilegalidade da pensão Especial concedida à beneficiária, em virtude da data do óbito ter ocorrido na vigência da atual Constituição Federal. O Ministério Público desta Corte de Contas, na ocasião manifestou-se pela negativa de registro da pensão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.013/15

O referido Acórdão apresentou diversos entendimentos do STF de outros Tribunais, no sentido de que no atual ordenamento jurídico não ser permitida a instituição de pensões especiais, sendo tais atos considerados atentatórios aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da responsabilidade com os gastos públicos.

Importante destacar entendimento igual do Supremo Tribunal Federal. Na ADI 3.853-2/MS, a qual julgou a inconstitucionalidade de lei estadual que instituía subsídio mensal e vitalício a ex-governador e pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, a Ministra Rel. Carmen Lúcia em seu voto afirmou:

*Pensão é o valor pago aos dependentes após a morte do segurado, nas condições previstas em lei ou em contrato específico. (...)*

*O de que ali se cuida é de um pagamento estadual singular, instituído como uma graça com recursos públicos (...)*

*Trata-se de uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como um benefício, mas como uma benesse ou um favor. (...)*

*Na espécie vertente, reitere-se, o que se tem é um favor pecuniário vitalício (...).*

*(STF. ADI 3.853-2/MS. Rel: Min. Carmen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 12/09/2007.)*

Seguindo o entendimento desta Corte de Contas e de órgãos do Poder Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, e pautando-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, ratifica-se o entendimento já colocado no item 16.2.4 do relatório inicial, mantendo a irregularidade da concessão de pensão vitalícia a viúva do ex-Vice Prefeito de Caturité José do Egito Bezerra Cabral, a Sra. Severina Duarte Cabral.

Por fim o referido Acórdão firma entendimento de que o benefício concedido não é uma pensão previdenciária, pois conforme expõe a Ministra Carmem Lúcia em seu voto da ADI 3.853/MS, pensão é o valor pago aos dependentes após a morte do segurado, nas condições previstas em lei ou no contrato específico, não sendo o caso do presente instituto, o qual se caracteriza com uma graça com recursos públicos.

Assevera, ainda, que para existir pensão previdenciária deve haver vinculação ao regime previdenciário e pagamento de contribuições para custear o sistema, o que não existe no caso em tela. Convém destacar, que após o advento da Lei nº 10.887/2004, os agentes políticos passaram a ser segurados obrigatórios da previdência social. No caso em tela além dos aspectos constitucionais e legais, tratados anteriormente, constata-se que a Lei nº 271/2014, aprovada em 14 de dezembro de 2014 e o óbito do Ex-VicePrefeito ocorreu em 11 de novembro de 2014 (fl. 1117), antes da vigência da Lei. Assim, destaca-se a necessidade de:

- a) Que seja considerada ilegal o benefício da pensão e que haja a suspensão do benefício referido pelo Prefeito Municipal;
- b) Que sejam devolvidos aos cofres municipais o montante de R\$ 7.500,00 recebidos pela beneficiária em dezembro de 2014;
- c) Que ocorra representação ao Ministério Público da Paraíba para adotar as ações de verificação de legalidade e de constitucionalidade da referida lei municipal.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 704/2017, anexado aos autos às fls. 1192/6, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Que o Acórdão vergastado, ao tempo em que se posicionou pela irregularidade de despesas não licitadas, no valor de R\$ 47.300,00, bem como das despesas com combustíveis, em razão da falta de controle, aplicando ainda a multa pertinente, determinando ainda a comunicação à Receita Federal do Brasil sobre falhas atinentes às contribuições previdenciárias. As razões apresentadas pelo ex-gestor obtiveram relativo êxito, aos olhos da análise técnica da auditoria, para excluir parte das despesas irregulares imputadas, as quais passariam de R\$ 47.300,00 para R\$ 38.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.013/15

O recorrente, por sua vez, não logrou êxito em justificar as demais irregularidades apontadas no acórdão atacado, haja vista não ter apresentado evidências novas quanto aos fatos

Ademais, permanece o vício quanto à análise de legalidade da Pensão Especial concedida a Sr<sup>a</sup> Severina Duarte Cabral, a referida pensão foi concedida em 29 de dezembro de 2014, pela Portaria nº 054/2014 do Prefeito Municipal, embasada na Lei Municipal nº 271/14, tendo como beneficiária a viúva do então Vice-Prefeito José do Egito Bezerra Cabral, falecido em 11 de novembro de 2014, tendo por valor do benefício o montante de R\$ 7.500,00 (100% do subsídio do então agente político). No presente caso cabe aplicação dos mesmos fundamentos adotados por esta Corte para reconhecer, incidentalmente, a não recepção da Lei Estadual nº 4.191/80, no Processo TC nº 12442/12, em que se discutia a compatibilidade da Carta Magna com a Lei Estadual que ampliara o valor da “pensão” concedida às(os) viúva(os) de ex-Deputados Estaduais.

No regime republicano, não há espaço para a concessão de pensões graciosas, ainda que custeadas pelo tesouro. Vale destacar que, no caso dos autos, a Lei foi criada pouco tempo após o falecimento do Vice-Prefeito cuja viúva viria a ser beneficiada, o que denota sérios indícios de direcionamento, fraude no processo legislativo e violação à isonomia. Desta forma, pautando-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, ratifica-se a inteligência do Órgão Técnico desta Corte de Contas. Afinal, não cabe falar em pensão sem a devida base de custeio ou sem a competente contributividade, violando princípios de ordem pública, que, aos olhos deste representante do *Parquet*, são aplicáveis ao caso concreto, ainda que a pensão seja custeada pelo tesouro. Neste diapasão, é flagrante a ilegalidade do benefício da pensão da Sra. Severina Duarte Cabral, pugnando-se para que haja a suspensão do benefício pelo referido Prefeito Municipal, sem prejuízo de representação ao *Parquet* comum para providências cabíveis.

Assim, amplamente considerados, os argumentos e documentação apresentada não têm força para afastar a decisão debatida, a não ser para reduzir a irregularidade das despesas não lícitas, e, proporcionalmente, a multa aplicada. Quanto ao rol de despesas remanescentes não comprovadas de maneira idônea, o *Parquet* acompanha integralmente a manifestação do órgão técnico com supedâneo no princípio da economia processual.

*EX POSITIS*, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL, a fim de se tornar insubsistente parte das despesas irregulares imputadas, com minoração proporcional da multa imposta, mantendo-se os termos da decisão recorrida.**

Requer, outrossim, a suspensão imediata do benefício da pensão concedida em favor da Sr<sup>a</sup> Severina Duarte Cabral pelo referido Prefeito Municipal, em dezembro de 2014 e, ainda, representação ao Ministério Público Comum para que adote a medida cabível para verificação da constitucionalidade da Lei Municipal nº 241/2014

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.013/15

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida parcialmente.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para fins de:

a) Reduzir o valor das despesas não licitadas de R\$ 47.300,00 para R\$ 38.000,00, e conseqüentemente, a irregularidades dos atos de gestão e ordenação de despesas realizadas no exercício analisado, conforme item 1 do Acórdão APL TC nº 589/2016;

b) Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Jair da Silva Ramos, ex-Prefeito do Município de Caturité-PB, de R\$ 9.336,06 para R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), constante no item 3 do Acórdão APL TC nº 589/2016;

c) Manter na íntegra os demais termos do mencionado Acórdão;

d) Declarar cumprida a Resolução RPL TC nº 16/2016, em razão do encaminhamento a este Tribunal dos documentos solicitados referentes à concessão de Pensão Especial (Portaria nº 54/2014), conforme Documento TC nº 62438/16.

e) Determinar o desentranhamento do Documento TC nº 62438/16 dos presentes autos para que seja formalizado Processo específico para análise da legalidade da Pensão concedida a Srª Severina Duarte Cabral.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.013/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Caturité PB

Prefeito Responsável: **Jair da Silva Ramos**

Patrono/Procurador: **Tiago Teixeira Ribeiro – OAB/PB 17.584**

Recurso de Reconsideração – Município de Caturité-PB, Prefeito, Sr. Jair da Silva Ramos. Exercício 2014. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0456/2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Caturité/PB**, Sr. *Jair da Silva Ramos*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 589/2016*, de 19 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 26 de outubro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) **reduzir** o valor das despesas não licitadas de R\$ 47.300,00 para **R\$ 38.000,00**, e consequentemente, a irregularidade dos atos de gestão e ordenação de despesas realizadas no exercício analisado, conforme item 1 do Acórdão APL TC nº 589/2016;
- 2) **reduzir** o valor da **MULTA** aplicada ao Sr. **Jair da Silva Ramos**, ex-Prefeito do Município de **Caturité-PB**, de R\$ 9.336,06 para **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, equivalendo a **106,63 UFR-PB**, constante no item 3 do Acórdão APL TC nº 589/2016;
- 3) manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão já mencionado;
- 4) **declarar cumprida** a **Resolução RPL TC nº 16/2016**, em razão do encaminhamento a este Tribunal dos documentos solicitados referentes à concessão de Pensão Especial (Portaria nº 54/2014), conforme Documento TC nº 62438/16;
- 5) **determinar** o desentranhamento do **Documento TC nº 62438/16** dos presentes autos, para que seja formalizado Processo específico para análise da legalidade da Pensão concedida à Sr<sup>a</sup> Severina Duarte Cabral.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de agosto de 2017.**

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 12:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:31



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 15:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL